**PROCESSO**: **n º** 2000-023439/2016

**INTERESSADO:** SESAU-SAMU-GERÊNCIA DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÓVEL DE URGÊNCIA DE ARAPIRACA

**ASSUNTO:** PAGAMENTO

**DETALHES:** SOL. PAGAMENTO DE GASES MEDICINAIS

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-023439/2016, em 01 (um) volume, com 44 (quarenta e quatro) fls., que versa sobre o pagamento de manutenção de gases medicinais da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **F. Rocha de Souza Ltda - ME** (CNPJ Nº 05.846.455/0001-46) para atendimento das necessidades apresentadas pelo Serviço de Atendimento referente ao Oxigênio fornecido ao paciente Josias Ferreira Bispo. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 792,00 (setecentos e noventa e dois reais).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, da Lei nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento ao Despacho PGE-PLIC nº 1482/2017, aprovado pelo Despacho PGE-PLIC-CD nº 1609/2017 e à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado, passamos à análise técnica dos autos, se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO -** Verifica-se que não foi acostada aos autos a AUTORIZAÇÃO para aquisição pela gestora da SESAU à época da contratação.

**2 – AUSÊNCIA DE NOTA DE EMPENHO**- Nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, **“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”***. Nesse sentido, destaque-se a ausência de nota de empenho referente à contratação em tela.

**3 – REGRAS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA –** Com amparo dos documentos acostados aos autos (inicial datada de 06.11.2016, referenciando despesas realizadas do DANFE nº 000.000.535, de 05.11.2016), deixando evidenciado que a data da solicitação foi posterior a emisão da DANFE, resta claro que o pagamento deverá ser processado através do rito indenizatório, uma vez que não foram observadas as fases da despesa pública descritas na Lei nº 4.320/64.

**4 - FRACIONAMENTO DE DESPESA -** Com base em relatório extraído do Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, a empresa F. Rocha de Souza Ltda - ME recebeu do Estado de Alagoas em 2016, através da SESAU, o montante de R$ 445.061,40 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, sessenta e um reais e quarenta centavos), distribuídos em 124 ordens bancárias, onde todas possuem totais abaixo do limite de dispensa de licitação em razão do valor (R$ 8.000,00), em anexo.

**5 – CERTIDOES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos as folhas 32/36, observa-se Certidões de Regularidade da Empresa F. Rocha de Souza Ltda - ME, onde o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF está vencida.

**6 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** À fl. 15 verifica-se Despacho S/N, datado de 08/02/2017, de lavra da Assessora Técnica do Setor de Contratos, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**7 – DANFE** – Às folhas 03 dos autos apresenta-se a DANFE nº 000.000.535, da Empresa F. Rocha de Souza Ltda - ME, datada de 05/11/2017, atestada pela Assessora do SUAS, Josineide Lins da Silva.

**8 – PARECER DA PGE** – Em seu Despacho PGE-PLIC nº 1482/2017 a Procuradoria Geral do Estado – PGE, salienta que

**“Dessa forma, imprescindível sempre seja instaurado, no âmbito do órgão/entidade, processo administrativo com vista a apurar as eventuais responsabilidades (administrativa, civil e penal) dos agentes públicos envolvidos na contratação ilegal, assegurando o contraditório e a ampla defesa, sob pena de responsabilização, também dos que se omitirem neste mister.”**

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Em atendimento à determinação da PGE em sua análise às folhas 40/43 dos autos, a liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Ainda em atendimento à determinação da PGE, a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**

**III - NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação no valor total de **R$ 792,00 (setecentos e noventa e dois reais).**

**IV - DAS CERTIDÕES** – Quando do processamento das fases da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), as certidões referentes à regularidade fiscal válidas deverão ser acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontadas nos itens I a IV. Ato contínuo, que seja efetuado o pagamento devido à empresa F. Rocha de Souza Ltda - ME (CNPJ 05.846.455/0001-46), no valor de **R$ 792,00 (setecentos e noventa e dois reais)**

Maceió-AL, 17 de julho de 2017.

Márcia Soares Costa Correia

**Assessora de Controle Interno/ Matrícula nº 101-5**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**